



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13146.000023/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.583 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente JAIR GOMES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO

A comprovação de que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia judicial podem ser consideradas na dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Debora Fofano dos Santos, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 47/54 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou procedente em parte, o lançamento referente ao exercício 2005.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

O contribuinte acima identificado apresentou a impugnação de fls. 01/02, em 23/05/2007, contra a notificação de lançamento de fls. 04/07, relativa ao IRPF/2005 onde, após revisão de sua declaração de ajuste anual, foram glosados os valores declarados com dedução com dependentes, dedução com instrução, dedução com pensão alimentícia e dedução com despesas médicas.

Em razão destas alterações, foi apurado um imposto de renda pessoa física — suplementar de R\$ 9.488,77 que, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, resultou num crédito tributário de R\$ 21.235,85.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Em sua impugnação o contribuinte alega, em síntese, que:

- Possui uma única fonte de renda que é seu salário, no qual é mensalmente retido na fonte o imposto de renda devido e descontada a pensão judicial paga à sua ex-esposa;
- Não tem condições financeiras de arcar com o pagamento do lançamento e para isto está apresentando documentos comprobatórios.

Anexa aos autos os documentos de fls. 19/37.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 47):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO

As importâncias pagas a título de pensão alimentícia somente podem ser consideradas dedução da base de cálculo do imposto de renda quando comprovado que decorrem de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO.

Somente devem ser restabelecidas as importâncias glosadas a título de dedução com instrução, os pagamentos realizados pelo declarante, relativos a si próprio e de seus dependentes, que estiverem devidamente comprovados através de documentação hábil e idônea.

GLOSA DE DEPENDENTES

Demonstrado que as pessoas relacionadas como dependentes na declaração do contribuinte satisfazem as condições para tal, deve ser restabelecido o valor glosado relativamente a esta rubrica.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, não podendo ser acolhidos recibos que não indicam o paciente, não tendo sido provados o efetivo pagamento e a prestação do serviço.

Lançamento Procedente em Parte

Da parte procedente temos:

Assim, diante do restabelecimento da dedução com dependentes (R\$ 5.088,00) e a dedução com despesas médicas (R\$ 5.380,90) a glosa com deduções indevidas que era de R\$ 42.392,52 deve ser alterada para R\$ 31.923,62, o que faz com que o lançamento assim fique:

(...)

16	Imposto Suplementar	5.941,30
	Multa de Ofício (75%)	4.455,97
	Juros de Mora (30,15%)	1.791,30

Diante do exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE o presente lançamento, prosseguindo-se na cobrança do crédito tributário remanescente, conforme anteriormente demonstrado.

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou recurso voluntário de fls. 69 em que requereu o reconhecimento da dedução das despesas com pensão alimentícia, juntando cópia da decisão judicial que havia deixado de juntar por equívoco.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

O contribuinte requer o reconhecimento da dedução de pensão alimentícia e quanto a este ponto, constou da decisão recorrida o seguinte trecho:

Pensão Alimentícia Judicial

Apesar de constar em seu comprovante de rendimentos o valor pago a título de pensão, este não pode ser aceito somente em razão deste documento, pois seria necessário provar que tal pensão decorre de decisão ou acordo judicial e que o correspondente valor pago esteja nos limites do estabelecido pela sentença, conforme se verifica a partir da publicação Perguntas e Respostas da Secretaria da Receita Federal:

332 — *Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?*

São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Atenção:

As despesas com instrução e as despesas médicas pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas somente na declaração de rendimentos, - em seus campos próprios, observado o limite anual relativo às despesas com instrução (R\$ 1.998,00).

Na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, devem ser informados o nome e o número de inscrição no CPF de todos os beneficiários da pensão e o valor total pago no ano, mesmo que tenha sido descontado pelo empregador em nome de apenas um dos beneficiários.

(Lei nº 9.250, de 1995, arts. 4º, II, e 8º, II, "f"; RIR/1999, art. 78)

Consulte a pergunta 333

PAGAMENTOS EM SENTENÇA JUDICIAL QUE EXCEDAM A PENSÃO ALIMENTÍCIA

333 — *São dedutíveis os pagamentos estipulados em sentença judicial que excedam a pensão alimentícia?*

Somente é dedutível o valor pago como pensão alimentícia.

As quantias pagas decorrentes de sentença judicial para cobertura de despesas médicas e com instrução, destacadas da pensão, são dedutíveis sob a forma de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Os demais valores estipulados na sentença, tais como aluguéis, condomínio, transporte, previdência privada, não são dedutíveis.

(Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º; RIR/1999, art. 78, §§ 4º e 5º; IN SRF nº 15, de 2001, art. 50, § 2º)

Consulte a pergunta 322

PENSÃO PAGA POR LIBERALIDADE

334 — As pensões pagas por liberalidade, ou seja, sem decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis?

As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Como se verifica, os valores devem estar delimitados pela sentença e qualquer valor pago além do estabelecido não é dedutível e considerado mera liberalidade.

Por estas razões, sem a sentença judicial, solicitada conforme Termo de Intimação Fiscal (fl. 31), não é possível admitir como dedução do imposto de renda, o valor pago a título de pensão.

O contribuinte alegou, que por erro, deixou de juntar a cópia da decisão judicial que estipulou a pensão alimentícia. Sendo assim, nos termos do disposto no artigo 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/1972, acolho mencionado documento.

Transcrevo trecho extraído do documento mencionado, fl. 74:

O cônjuge varão contribuirá mensalmente com a importância correspondente a 40% (quarenta por cento) de seus vencimentos, incluindo todas as vantagens, a título de pensão alimentícia, sendo 10% (dez por cento) para cada filho e 10% (dez por cento) para a mulher, devendo a importância ser descontada em folha de pagamento. Para tanto, deve ser encaminhado ofício a Secretaria da Fazenda Estadual, para efetivar o desconto, que será depositado em nome da mulher, na conta nº 01-13200-8 – Banco do Estado de Mato Grosso – BEMAT, agência Barra do Garças - MT

Sendo assim, deve ser restabelecida a glosa do valor de R\$ 28.547,62, decorrente de pensão alimentícia judicial.

Litígio limita-se à esta discussão definitivo o restante.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

